**Projeto de Lei 2509 de 07 de março de 2019.**

**INSTITUI O TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

 **Art. 1**°. Fica instituído o serviço de transporte escolar a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil da rede municipal.

 **§ 1º.** Também serão atendidos pelo serviço de transporte escolar os alunos de Escolas Estaduais, nos moldes e critérios previstos pela Lei Estadual n. 12.882 de 03 de janeiro de 2008 e pelo Decreto Estadual n. 4.465 de 30 de janeiro de 2008, a partir de adesão formal do município ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul PEATE- RS.

 **§ 2º.** O serviço de transporte escolar compreende, além de deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais onde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente, com o acompanhamento dos professores.

 **§ 3º**. Entendem-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolar.

 **§ 4º**. Quando o Município aderir formalmente ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PEATE –RS, ou outro programa ou ação similar, também serão atendidos pelo serviço de transporte escolar os alunos de escolas estaduais, nos moldes e critérios previstos pela legislação específica ou ajuste firmado.

 **Art. 2º** O serviço público municipal de transporte escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município.

 **Art. 3º** O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

 Parágrafo único. Ante a ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o aluno poderá ser deslocado até a escola onde efetivar sua matrícula, mediante requerimento fundamentado dirigido a Secretária Municipal de Educação e Cultura.

 **Art. 4º** Fica preservado o direito de transporte ao aluno originário de escola isolada, enquanto perdurar o termo de compromisso firmado em razão de sua nucleação.

 **Art. 5º** O Poder Público Municipal elaborará e publicará, anualmente, o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

I – definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;

II – definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;

III – definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

IV - previsão do número de alunos que serão contemplados com o auxílio mensal transporte escolar e seus respectivos custos;

V- previsão do número de alunos que serão contemplados com o passe transporte escolar e seus respectivos custos.

  **Parágrafo único**. Próximo aos pontos de embarque e desembarque de alunos definidos pelo Poder Público Municipal, as rodovias deverão estar sinalizadas com placas de advertência padrão de trânsito, com o dístico: “Atenção - 'CRIANÇAS' - velocidade máxima de 40 quilômetros por hora. “

 **Art. 6º** O serviço público municipal de transporte escolar atenderá alunos que residirem a partir de 3.000 metros da escola.

 **Art. 7º** O passe transporte escolar será concedido mediante despacho do Secretário Municipal de Educação e Cultura ao aluno que se enquadrar como beneficiário desta lei e não puder ser atendido pelo serviço público municipal de transporte escolar.

 **Art. 8º**. O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao transporte escolar independente de distância mínima fixada nesta lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Educação.

 **Art. 9º**. É de uso exclusivo do serviço público municipal de transporte escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem para outro município, com alunos acompanhados do seu professor, em atividade pedagógica programada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, desde que devidamente autorizado pelo órgão estadual de trânsito, incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

 **Art. 10**. Quando as unidades escolares da rede Estadual de Ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos nos dias ou períodos alterados.

 **Art. 11**. O Poder Público municipal elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

 **Art. 12**. É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

 **Art. 13**. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura providenciará a partir da publicação desta lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

 **Art. 14.** O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

 **Art. 15.** O serviço público municipal de transporte escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei e na legislação de trânsito.

 **Art. 16**. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal e estadual, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

  **Art. 17.** Os veículos utilizados para o transporte escolar não poderão ultrapassar 10 anos de uso, serão vistoriados conforme legislação vigente e obedecerão aos requisitos de segurança previstos nos artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

 **Art. 18**. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

 **Art. 19**. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

 **Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Salto do Jacuí, 07 de março de 2019.

 **Claudiomiro Gamst Robinson**

 **Prefeito Municipal**

 **JUSTIFICATIVA**

 **Sr. Presidente**

 **Nobres Vereadores**

 O Projeto de Lei que enviamos a esta Casa Legislativa tem por objetivo a regulamentação do Transporte Escolar Municipal. Esta regulamentação é, também, objeto de solicitação efetuada pela Promotoria de Justiça Regional da Educação de Santa Cruz do Sul, conforme se verifica em Ofício anexado a este Projeto.

 Tal medida visa especificar as normas para o correto funcionamento do transporte escolar com o intuito de resguardar e proteger os alunos que utilizam tal serviço.

 Sendo assim, aguardamos a análise e aprovação do projeto por esta Colenda Casa Legislativa.

 Salto do Jacuí, 07 de março de 2019.